

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA....VARA
CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA – RORAIMA.**

DEYBESON DOS SANTOS CARVALHO, brasileiro, menor, neste ato representado por sua genitora a Sr^a. **MARIA DO SOCORRO MELHEIROS DOS SANTOS**, brasileira, solteira, Do lar, portador do RG nº 160882 SSP/RR e inscrita no CPF sob o nº 511.438.602-68, residente e domiciliado na Rua Santa Clara, 58 – Bairro Centenário, nesta cidade e com o seguinte Tel. 36264392, por seu advogado *in fine* assinado (procuração anexa), vem perante a ilustre presença de Vossa Excelência, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS**

em face da empresa **BCS SEGUROS**, CNPJ 48.076.897/0001-63, localizada no endereço Rua México, 164 – sala 52- Centro– Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-143, Tel. (21) 2524-4464, fax (21) 2524-6531, tendo em vista as razões de fato e de direito a seguir:

DOS FATOS

O Autor, em 11-02-2006, sofreu cefaléia pós-traumática, causando debilidade permanente da função cognitiva, inclusive com a necessidade de uso do medicamento anticonvulsivante de forma definitiva, verificando-se a invalidez, conforme laudo do IML, em decorrência de acidente de trânsito, no município de Boa Vista, Roraima (docs. Anexos).

Desta forma, o Autor apresentou toda a documentação necessária para o recebimento da indenização referente ao seguro obrigatório (DPVAT) nesta cidade, cujo valor devido era de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), pois a cobertura devida é de 40 salários mínimos, tendo em vista que o salário, à época do pagamento, era de R\$ 415,00,00 (quatrocentos quinze reais), (docs anexos).

Entretanto, a Ré, seguradora responsável pelo pagamento, aproveitando-se da condição do Autor, que em razão da tragédia ocorrida e estando ainda fragilizada, em 07-01-2008, efetuou o pagamento de apenas R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), ou seja, menor que o devido por lei, lesando o Postulante no momento em que ele e sua família mais necessitavam de auxílio (docs anexos).

São os fatos de forma sucinta.

DO DIREITO

DO VALOR DEVIDO

A Lei nº 6.194/74, que regulamenta o seguro em referência, reza no seu art. 3º, alínea “a”, que a indenização por morte ou invalidez será no valor equivalente a 40 vezes o salário mínimo vigente, *verbis*:

"Art. 3o. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte;"

A conversão de 40 salários mínimos à época do acidente, de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), resulta em indenização de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), e não apenas R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), o que demonstra flagrante equivocada “voluntariamente ou não”, a liquidação realizada pela requerida, e o conseqüente pagamento.

Casam-se como luvas em mãos, jurisprudências de decisões de nossos Egrégios Tribunais de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - COMPLEMENTAÇÃO DO DPVAT - QUITAÇÃO PLENA - FATO NÃO IMPEDITIVO DA COBRANÇA DOS VALORES PAGOS A MENOR - CONSTITUCIONALIDADE E VIGÊNCIA DA LEI N. 6.194/74 PACIFICADA PELO STJ - COMPLEMENTO DA QUANTIA FALTANTE PARA ATINGIR 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS DEVIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - DECADÊNCIA EM PARTE MÍNIMA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DO PATRONO DA AUTORA - APELO DESPROVIDO - RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO

'Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo à obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação' (REsp 129182/SP, Relator: Ministro Waldemar

Zveiter)" (AC nº 2004.029863-8, de Joinville, Rel. Des. José Volpato de Souza, j. 10/12/2004).

Por esses motivos, não há que se falar em quitação integral da obrigação da seguradora, que responde por eventual saldo complementar.

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RECIBO DE QUITAÇÃO. EFEITOS RESTRITOS AO VALOR DELE CONSTANTE. QUITAÇÃO PARCIAL COMPROVADA. DEVER DE COMPLEMENTAR O PAGAMENTO.

Todas as seguradoras integrantes do consórcio instituído pela Resolução 1/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados são responsáveis pelo pagamento do seguro obrigatório de veículos - DPVAT.

O recibo passado pelo beneficiário do seguro faz prova da quitação apenas quanto ao valor constante do documento, não havendo óbice para a cobrança de eventual saldo complementar.

"O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária" (STJ, Min. Aldir Passarinho).

Notório a responsabilidade do complemento do saldo a que o Autor tem direito, porque a seguradora deixou de observar preceito legal específico que lhe obrigava ao pagamento integral de 40 salários mínimos. Desta forma vislumbra-se, pois, o bastante fundamento do presente pleito de cobrança, devendo ser condenada a Ré a pagar ao Autor a diferença entre o indenizado e o devido, que corresponde a R\$ 13.225,00 (treze mil duzentos e vinte cinco reais), acrescentando-se, ainda juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base no IPCA-E, adotado pelo eg. TJRR, ambos desde o dia em que houve o pagamento enganoso até o dia do efetivo cumprimento da obrigação.

**Seguro - DPVAT - Indenização - Valor – Fixação
Ação de cobrança - DPVAT - Invalidez
permanente - Recibo de quitação – Valor probante
parcial - Direito do remanescente - Valor previsto
na lei - Impossibilidade de aplicação de resoluções
e instruções do CNSP e, razão do grau de invalidez
- Fixação em salários mínimos - Possibilidade -
Condenação mantida - Litigância de má-fé. Em se
tratando de indenização por invalidez permanente
prevista no seguro DPVAT, o valor deverá ser no
importe de 40 salários mínimos, conforme previsto
no artigo 3, letra "b" da Lei 6.194/74, não se
aplicando nenhuma tabela baseada em instruções
ou resoluções de órgãos com funções meramente
administrativas, financeiras e fiscalizadoras das
operações das sociedades seguradoras, em
desacordo com o texto legal específico, que fixa o
valor da indenização. O recibo com quitação geral
e plena, em que conste especificamente o valor
pago, exonera o devedor em relação àquele valor,
não podendo servir de quitação para eventuais
valores remanescentes, pena de enriquecimento
sem causa. A fixação da indenização em salários
mínimos não constitui violação á norma
constitucional, como já decidiu o STJ, haja vista
que não é considerado valor de correção, mas
apenas para base de cálculo do "*quantum*" a ser
indenizado. A matéria vem sendo reiteradamente
decidida pelos tribunais, não havendo divergência,
sendo que a imposição do recurso em face dela
constitui litigância de má-fé, nos termos do artigo
17, VII, do CPC. (1ª Turma Recursal de
Divinópolis - Rec. nº0223.05.159239-0 - Rel. Juiz
José Maria dos Reis).Boletim nº90**

Destaque-se, que o fato de o Autor ter recebido a quantia dita anteriormente não implica em renúncia ao direito de postular a complementação, tampouco gera adimplemento da obrigação por parte da Demandada, como visto nas decisões acima, e especialmente porque é notória a má-fé com que agiu a requerida quando da parcial indenização.

DA INVALIDEZ

Importante frisar que a lei determina a indenização por invalidez no valor máximo, sendo que para isso necessário o laudo pericial, que não necessita a aferição do grau de INVALIDEZ, conforme o seguinte julgado:

SEGURO obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salários mínimos. Legitimidade da Lei n. 6.194/74. É perfeitamente possível a fixação do valor da indenização do SEGURO obrigatório, em salários mínimos (Lei n. 6.194/74), vez que a Resolução do CNSP, não tem o condão de modificar o valor da cobertura do SEGURO estabelecido por lei. Havendo laudo pericial atestando debilidade PERMANENTE de membro do corpo do segurado, a indenização deve ser paga em seu valor máximo, sendo desnecessária a aferição do grau de INVALIDEZ que acometeu o segurado. (TJ.RO - Proc. nº: 10100120050117504;)

Desta forma o laudo de exame de corpo de delito do IML (doc. anexo), apresentado pelo autor, comprova a invalidez apresentada nos fatos.

DO DANO MORAL

Inegável, outrossim, que com o ilícito praticado pela Requerida adveio resultado danoso ao Autor, consistente em sofrimento, angústia e humilhação, pois que no momento em que suportava gastos inesperados, foi enganado pela Requerida, que lhe indenizou com quantia menor do que a legalmente estipulada, tirando proveito do abalo psicológico que lhe dominava.

Vejamos o que preleciona o ilustre doutrinador Carlos Alberto Bittar, em sua obra “Reparação Civil por Danos Morais”, 2ª ed., Editora Revista dos Tribunais:

Pág. 11 - “Tem-se por assente, neste plano, que ações ou omissões lesivas rompem o equilíbrio existente no mundo fático, onerando, física, moral ou pecuniariamente, os lesados, que, diante da respectiva injustiça, ficam, “ipso facto”, investidas de poder para defesa dos interesses violados, em níveis diverso e à luz das circunstâncias do caso concreto. É que ao direito compete preservar a integridade moral e patrimonial das pessoas, mantendo o equilíbrio no meio social e na esfera individual de cada um

dos membros da coletividade, em sua busca incessante pela felicidade pessoal”.

“Por isso é que há certas condutas com as quais a ordem jurídica não se compraz, ou cujos efeitos não lhe convém, originando-se daí, por força de sua rejeição, proibições e sancionamentos aos lesantes, como mecanismos destinados a aliviar a respectiva ocorrência, ou a servir de resposta à sua concretização, sempre em razão dos fins visados pelo agrupamento social e dos valores eleitos com nucleares para sua sobrevivência”.

Pág. 13 -“Induz, pois, a responsabilidade a demonstração de que o resultado lesivo (dano) proveio de atuação do lesante (ação ou omissão antijurídica) e como seu efeito ou consequência (nexo causal ou etiológico)”.

Págs. 15/16, - “NECESSIDADE DE REPARAÇÃO: A TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL. Havendo dano, surge a necessidade de reparação, como imposição natural da vida em sociedade e, exatamente, para a sua própria existência e o desenvolvimento normal das potencialidades de cada ente personalizado. É que investidas ilícitas ou antijurídicas no circuito de bens ou de valores alheios perturbam o fluxo tranqüilo das relações sociais, exigindo, em contraponto, as reações que o Direito engendra e formula para a restauração do equilíbrio rompido”.

Pág. 26 - “Atingem as lesões, pois, aspectos materiais ou morais da esfera jurídica dos titulares de direito, causando-lhes sentimentos negativos; dores; desprestígio; redução ou diminuição do patrimônio, desequilíbrio em sua situação psíquica, enfim transtornos em sua integridade pessoa, moral ou patrimonial”.

“Constituem, desse modo, perdas, de ordem pecuniária ou moral, que alteram a esfera jurídica do lesado, exigindo a respectiva resposta, traduzida, no plano do direito, pela necessidade da restauração do equilíbrio afetado, ou compensação pelos traumas sofridos que na teoria em questão se busca atender. É que de bens espirituais e materiais necessitam as pessoas para a consecução de seus objetivos”.

As conceituadas considerações são confirmadas e ratificadas nas jurisprudências de decisões de nossos Egrégios Tribunais de Justiça, como esta:

“INDENIZAÇÃO - Responsabilidade civil. Ato ilícito. Dano moral. Verba devida. Irrelevância de que esteja, ou não, associado ao dano patrimonial. Art. 5º, X, da CF. Arbitramento determinado. Art. 1.533 do CC. Recurso provido para esse fim. (TJSP - Ac 170.376-1 - 2ª C - Rel. Des. Cezar Peluso - J. 29.09.92) (RJTJESP 142/95)”.

Portanto, tendo a conduta ilícita da Requerida, causado ao Requerente excessiva lesão, pois a quantia que lhe foi arditosamente negada, teria servido também para pagamento de despesas médicas, hospitalares, de remédios, além de compensar, ao menos por alguns dias, a falta do sustento que trazia para o seio familiar como fruto de seu trabalho quando ainda sadio. Impende ressaltar ainda, até o fato do Autor, ter que hoje buscar seu direito no Judiciário enseja constrangimento.

Como se pode observar no caso em pauta, não se trata o dano moral ora requerido, a mera recusa ao pagamento da indenização em sua totalidade, como previsto no Enunciado 108 do FONAJE, mas sim, da dor, humilhação e angústia sentida pelo requerente em ter seu direito violado, principalmente pela profunda necessidade em que se encontrava e ainda se encontra o requerente.

Sendo assim, impõe-se a condenação também em reparar o abalo moral a que deu causa, mediante prestação pecuniária visando tanto compensar o Demandante, quanto punir a Demandada. Sendo de se observar que a grande quantidade de ações de cobranças que tramitam em razão de pagamento a menor do seguro DPVAT denuncia a esperteza de tais seguradores.

DO PEDIDO

Isso posto, requer-se:

- a) a citação da Requerida, em festejo à celeridade, pelo telefone (21) 2524-4464 ou pelo fax (21) 2524-6531, ou ainda, no endereço Rua México, 164 –sala 52- Centro – Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-143, para que querendo, responda aos termos desta ação, no prazo legal, sob as penalidades legais;
- b) seja julgado PROCEDENTE este pleito, com a condenação da Ré ao pagamento de R\$ 13.225,00 (treze mil duzentos e vinte cinco reais), acrescidos de juros à base de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IPCA-E, incidentes desde o ilícito praticado até o efetivo cumprimento da obrigação em razão do pagamento a menor do DPVAT;

- c) seja a Ré **CONDENADA** a pagar indenização pelos danos morais suportados, mediante quantia a ser arbitrada por Vossa Excelência, por ser medida de respeito ao ordenamento jurídico e de JUSTIÇA;
- d) os benefícios da justiça gratuita, em conformidade com a Lei nº 5.584/70 e 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, tendo em vista ser o Autor pobre na acepção do termo, conforme declaração de pobreza em anexo;
- e) Seja ainda a Ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Protesta provar o alegado por todos os gêneros probatórios permitidos em Direito, notadamente depoimento pessoal das partes, inquirição de testemunhas, juntada posterior de novos documentos, se necessário for, perícia, todas desde logo requeridas.

Dá-se a causa o valor R\$ 13.225,00 (treze mil duzentos e vinte cinco reais).

Termos em que,

P. E. Deferimento.

Boa vista (RR), 13 de agosto de 2008.

Timóteo Martins Nunes

OAB/RR nº 503